

INFOJUR

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

16 A 31 DE OUTUBRO | ANO XXVI | N. 16

LINHA DO TEMPO

DOLO ESPECÍFICO NA CONDUTA DE OMITIR DADOS QUE DEVERIAM CONSTAR DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA (ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL – FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL)



8/5/2009

REspe n. 26010/SP
(*leading case*)

O TSE analisou denúncia do MPE contra candidato por omissão de despesas de campanha nas eleições de 2000, sob acusação de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do Código Eleitoral). Decidiu-se que, para caracterizar o crime, é necessário dolo específico com potencialidade de influenciar o pleito.

28/4/2015

REspe n. 202702/MS
(*mudança de entendimento*)

O TSE revisitou o tema e alterou o entendimento do caso anterior, destacando que o crime de falsidade ideológica eleitoral pode existir mesmo que a prestação de contas ocorra após as eleições, já que o processo garante a transparência eleitoral e evita abuso de poder econômico.

28/4/2015

REspe n. 998468121/AM

Decisão reafirma que a omissão de dados nas prestações de contas pode configurar o crime do art. 350 do Código Eleitoral, mesmo que a prestação ocorra após as eleições. A instrução processual deve verificar o dolo específico e a potencialidade lesiva.

10/11/2017

HC n. 060157881/SP

O TSE reforçou, em decisão de *habeas corpus*, que a omissão de dados relevantes na prestação de contas pode ser analisada sob o prisma de crime eleitoral, desde que presentes dolo e potencial lesivo.

4/8/2015

REspE n. 41861/RS
(*caso paradigmático*)

Este caso paradigmático consolidou a mudança de entendimento do TSE sobre a relevância da prestação de contas e seu impacto no processo eleitoral, reafirmando a necessidade de avaliar a presença de dolo específico durante a fase de instrução.

24/9/2020

AgR-RHC n. 060008061/PR

Reafirmou-se que a omissão de dados nas prestações de contas eleitorais pode sim caracterizar crime eleitoral, sendo necessária a verificação do dolo específico em instrução processual.